E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.456 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÍVIDAS ATIVAS ATRAVÉS DE ANISTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para todos os créditos tributários do município, vencidos até 31 de Dezembro de 2013, inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, serão concedidos descontos na forma do Artigo 2º, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do devedor.

Art. 2º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao Posto de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura e da seguinte forma e prazo:

I. 01 a 04 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora;

II. 05 a 06 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora;

III. 07 a 08 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor de multas e juros de mora;

IV. 09 a 10 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor de multas e juros de mora;

V. 11 a 12 parcelas mensais e consecutivas com dispensa de 20% (vinte por cento) do valor de multas e juros de mora;

§ 1º. Fica obrigatório o primeiro pagamento a ser efetuado em até 24 horas após a assinatura do acordo, sob pena de cancelamento do feito.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 4º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Art. 5º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no artigo 2º.

Art. 6º. O disposto nesta Lei:

I– Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II– Não dispensa o contribuinte de encargos processuais e honorários advocatícios já fixados na execução.

Art. 7º. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam o artigo 2º desta lei deverá ser efetivada até 90 (noventa) dias após a vigência da presente Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 08 de outubro de 2014.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ
Secretária Municipal de Administração

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.440/2014, de autoria do Executivo Municipal